



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 18 / 11 / 1997     |
| C   | <i>Stelutius</i>      |
|     | Rubrica               |

**Processo : 13153.000236/95-42**  
**Acórdão : 201-70.879**

**Sessão : 02 de julho de 1997**  
**Recurso : 100.519**  
**Recorrente : FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**  
**Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS**

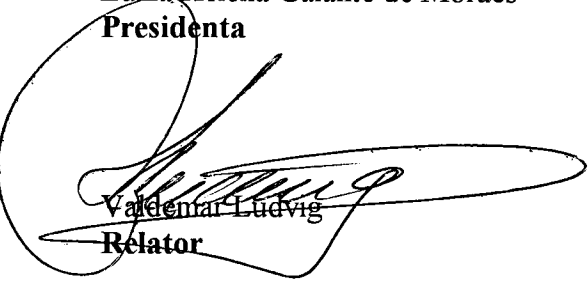
**NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - Tratando o recurso de matéria estranha ao fato impugnado, deve o processo retornar à instância julgadora de origem para a devida apreciação, por força do duplo grau de jurisdição predominante no Processo Administrativo Fiscal. Matéria não impugnada, está preclusa. **Recurso não conhecido, por supressão de instância e por preclusão.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância e por haver matéria preclusa.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Expedito Terceiro Jorge Filho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludwig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

fclb/ac-gb



**Processo : 13153.000236/95-42**  
**Acórdão : 201-70.879**

**Recurso : 100.519**  
**Recorrente : FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte, em epígrafe, impugna a exigência consignada na Notificação de fls.13, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, alegando em síntese que o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95 não condiz com a realidade, e apresenta Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, o qual estabelece para o imóvel um valor de 70,00 UFIR por hectare.

Ao decidir o pleito, a autoridade julgadora de primeira instância acata em parte as razões da defendente amparadas pelo Laudo Técnico e decide por determinar a retificação do VTN que serviu de base para a emissão da notificação, fixando como VTN/ha o valor de 80,00 UFIR, por ser este o valor consignado pela própria impugnante em sua DITR/94.

Ao ser intimada da decisão de primeiro grau, a contribuinte, inconformada com a exigência de multa e juros de mora, contidos no novo cálculo apresentado pela unidade local da Receita Federal, apresenta recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, questionando basicamente a cobrança desses encargos, tendo em vista o que dispõe o art. 151 do CTN.

Insurge-se também no recurso contra a aplicação da alíquota de 0,20% (alíquota máxima) no cálculo do novo valor.

Em atenção ao disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em Cuiabá-MT, apresenta suas contra-razões ao recurso interposto pela recorrente.

É o relatório.



**Processo : 13153.000236/95-42**  
**Acórdão : 201-70.879**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG**

A exigência, objeto do recurso voluntário, tem como alvo não mais a notificação original referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, mas sim a intimação emitida pela unidade local da Receita Federal em cumprimento à decisão de primeiro grau, a qual, além do débito principal, inclui também os encargos legais de juros e multa de mora.

A recorrente, ao ter seu pleito deferido em parte pela decisão de primeira instância, entende que não é correto o pagamento dos acréscimos legais sobre a parcela do imposto que restou devido, em virtude do efeito suspensivo que ampara estes recursos.

Cumprе ressaltar que até o presente momento o objeto analisado e discutido foi tão-somente o Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo para o lançamento do imposto, e que o presente recurso questiona a legalidade do pagamento de encargos acessórios sobre parcela do débito que restou devida após a decisão de primeiro grau. Matéria totalmente nova para o presente processo.

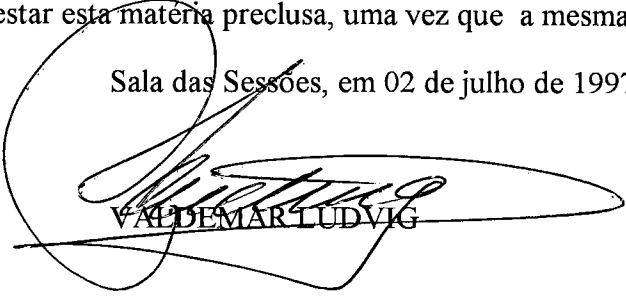
Uma das exigências que norteia o processo fiscal é a do duplo grau de jurisdição, fazendo com que, ao ser instaurado o contencioso, toda matéria discutida seja apreciada pelas duas instâncias administrativas.

A própria intimação, expedida pela unidade local da Receita Federal, induziu a recorrente a se dirigir ao Segundo Conselho de Contribuintes em caso de discordância com a nova exigência, quando o correto seria conceder-lhe nova oportunidade para apresentação de outra impugnação, uma vez que a notificação original foi cancelada pela autoridade singular, resultando, portanto, na necessidade de se processar novo lançamento.

Entendo, portanto, que o presente recurso tem de ser visto como impugnação e o processo deve ser remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Campo Grande - MS, para que aquela autoridade julgadora aprecie em primeira instância o novo questionamento levantado pela contribuinte.

Quanto ao questionamento sobre a alíquota aplicada no cálculo do imposto, entendo estar esta matéria preclusa, uma vez que a mesma não foi objeto da impugnação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
VALDEMAR LUDVIG